TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1013257-70.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Multas e demais Sanções**

Requerente: Maycon Nedio Faustino de Souza

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem - D.e.r.

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Maycon Nedio Faustino de Souza move ação contra o Departamento de Estradas de Rodagem - D.e.r., objetivando a invalidação do auto de infração de trânsito lavrado por infração ao disposto no art. 277, § 3º do CTB, sob o fundamento de que o ato administrativo é inválido.

Tutela de urgência concedida às pp. 90/93.

Contestação às pp. 101/109, sustentando-se que a instauração do procedimento administrativo de suspensão do direito de dirigir é de responsabilidade do DETRAN/SP. Afirma que a autarquia agiu em consonância com com a legislação de trânsito vigente, gozando o ato administrativo da presunção de legalidade e veracidade. Afirma que o policial rodoviário agiu dentro dos ditames da lei, observando as instruções que foram dadas sobre o assunto, com a anotação do código de enquadramento e advertências no campo de observações, com a entrega do veículo para a Sra. Maria Angelica Faustino de Souza. Pede a improcedência da ação.

É o relatório.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

Julgo o processo nos termos do art. 355 do NCPC, não havendo necessidade de produção de outras provas.

A demanda trazida a conhecimento versa sobre a autuação realizada por agente de trânsito que, em cumprimento à legislação de trânsito, teria abordado o autor para a realização de teste do bafômetro, informando, de início, sobre a sua desnecessidade e, após, sobre os desdobramentos decorrentes da recusa na sua realização.

Estabelecem os arts. 165 e 277 do CTB:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração gravíssima;

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Penalidade multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. Medida administrativa recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4° do art. 270 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses.

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência.

§ 1° (Revogado).

§ 2° A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3° Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.

Verifica-se dos dispositivos legais que a embriaguez ao volante pode ser comprovada por meio de exame de sangue, bafômetro, exame clínico e outras provas em direito admitidas, que podem ser produzidas com o fito de se constatar notórios sinais de embriaguez apresentados pelo condutor, de modo a admitir, inclusive, a prova testemunhal, filmagens, fotos.

Na hipótese dos autos, o autor recusou-se a fazer o teste do bafômetro, e, em contrapartida, o agente de trânsito deixou de descrever no auto se havia ou não sinais de embriaguez, conforme determinado pela Resolução 432 do Contran/SP, deixando de observar, ainda, as instruções para anotação do código de enquadramento, relativas ao código 757-90 quando o condutor apresentar sinal de alteração da capacidade psicomotora (fl. 104).

Não há, consequentemente, motivação do ato administrativo, ou seja, suficiente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

comprovação do fato jurídico relevante para a autuação, já que a ré não demonstra que o autor estava, suposta ou efetivamente, embriagado, quando da autuação, sendo de se ressaltar que eventual presunção de legitimidade dos atos administrativos é relativa e prevalece apenas até que o ato seja impugnado pelo particular. A partir daí, cabe à Administração comprovar a ocorrência do motivo do ato, ônus de que não se desincumbiu.

Nesse sentido:

MULTA DE TRÂNSITO/SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR Pretensão de anulação de auto de infração de trânsito e de extinção do procedimento instaurado para suspender o direito de dirigir do impetrante Ausência de prova de que o impetrante conduzia o veículo embriagado Recusa à realização do teste do bafômetro que não pode levar à conclusão de que o motorista estava embriagado Aplicação dos arts. 165 e 277 do CTB - Autoridade policial que se recusou a acompanhá-lo à delegacia de trânsito competente para realização do exame clínico pertinente Inexistência de motivo do ato administrativo Anulação do auto de infração que se impõe - Sentença concessiva da segurança mantida Precedente deste Egrégio Tribunal. Recurso desprovido "(Apelação N° 1017175-96.2014.8.26.0196 – data do julgamento: 20 de setembro de 2016 – Relator: OSCILD DE LIMA JÚNIOR).

Assim, ponderando as razões trazidas e, considerando a máxima de que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, em decorrência do princípio constitucional implícito, derivado da norma do artigo 5°, inciso LXIII da CF, relacionada à cláusula do devido processo legal, bem como teor do disposto no art. 8, § 2°, "g", do Pacto de San José da Costa Rica, albergado pelo direito brasileiro e, considerando que a própria lei de trânsito estabelece a possibilidade de realização de outros exames que tragam, em prol da sociedade, a confirmação de que o condutor do veículo apresenta sinais de embriaguez (art. 277, § 2°, CTB), melhor salvaguardar um direito fundamental à dar azo a inércia do agente de trânsito que tinha ao seu dispor outros meios de prova a fim de tipificar a infração.

Milita em favor do autor a própria anotação do agente de trânsito, código de enquadramento 757-90 – sem observação quanto a possíveis sinais de alteração da capacidade psicomotora (fls. 26).

Assim, resta descaracterizada a infração imputada pelo agente, devendo ser afastada a penalidade imposta.

Isto posto, julgo o processo, com exame do mérito e PROCEDENTE o pedido, confirmando-se a tutela antecipada concedida; declaro a nulidade do AIT nº 1G907761-1 e, por

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

consequência, do Procedimento Administrativo nº 0002454-5/2015, afastando-se a penalidade imposta.

Pela sucumbência, responderá o requerido pelos honorários advocatícios que fixo por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo isento de custas, na forma da lei.

PΙ

São Carlos, 06 de março de 2017.